

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. LEDA SADALA)

Altera a redação do inciso VII do art. 10, do inciso VI do art. 11 e do § 9º do art. 26, da Lei nº 9.394, de 1996, para vedar, no transporte escolar de estudantes da educação básica, a utilização de veículos ou embarcações que descumpram as normas de segurança e sua condução por condutor ou aquaviário sem habilitação, nos termos da legislação específica, bem como inserir, como tema transversal curricular, a educação para a segurança na utilização de meios de transporte, em especial o transporte escolar..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 10, 11 e 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10
.....

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, vedada, em qualquer hipótese, a utilização de veículos ou embarcações que descumpram as normas de segurança estabelecidas na legislação específica e sua condução por condutor ou aquaviário sem a habilitação requerida nessa legislação.

.....
Art. 11
.....

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, vedada, em qualquer hipótese, a utilização de veículos ou embarcações que



descumpram as normas de segurança estabelecidas na legislação específica e sua condução por condutor ou aquaviário sem a habilitação requerida nessa legislação.

.....
 “Art. 26.....

§ 9º-A. A educação alimentar e nutricional e a educação para a segurança na utilização dos meios de transporte, especialmente do transporte escolar, terrestre e fluvial, serão incluídas como temas transversais nos currículos de que trata o caput deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o transporte escolar de estudantes da educação básica deva obedecer às normas de segurança estabelecidas na legislação, são recorrentes as notícias de crianças e jovens transportados em veículos ou embarcações inadequadas e, muitas vezes, conduzidos por pessoas sem a devida habilitação.

Na região Norte do País, em que o transporte escolar dos estudantes das famílias ribeirinhas se faz predominantemente pela via fluvial, é comum a utilização de embarcações precárias, com a falta de requisitos mínimos de segurança, como a proteção do motor e a disponibilidade de coletes salva-vidas. Frequentemente os pontos de embarque e desembarque também não oferecem as necessárias condições.

Com relação ao transporte terrestre, os arts. 136 a 139 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) dispõem explicitamente sobre o transporte de escolares. No que se refere ao transporte fluvial, embora não constem, como nessa Lei, dispositivos específicos para o transporte de escolares, devem ser necessariamente aplicadas as normas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Sadala

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217389864100>



dispostas na Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional.

Como mencionado, porém, o cumprimento dessas normas e sua fiscalização nem sempre se verificam. Desse modo, ainda que possa parecer redundante, importa explicitar na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), o diploma legal mais consultado pelos gestores das redes escolares, a vedação de uso de veículos ou embarcações que não apresentem as condições de segurança e de sua condução por pessoa não habilitada, nos termos da legislação específica, constituída, para cada caso, pelas Leis anteriormente referidas.

Por outro lado, ainda que o Código de Trânsito Brasileiro contenha disposições sobre a educação para o trânsito, parece também oportuna a inserção, na LDB, como tema transversal, da educação para a segurança na utilização dos meios de transporte, abrangendo não apenas o terrestre, mas também o fluvial, principal meio de transporte escolar para os estudantes ribeirinhos do Norte do País.

Estou certa de que o mérito desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada LEDA SADALA

2021-14006



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Sadala
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217389864100>

